



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

LEI Nº 3.063, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza a concessão de direito de uso, a título gratuito, de imóvel público ao Conselho da Comunidade do Foro Regional de Nova Esperança, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Nova Esperança, a conceder, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do imóvel constituído pela data de terras nº 16, da quadra nº 2, com área total de 600,00 metros quadrados, situada na Vila Regina, desta cidade e sede da Comarca de Nova Esperança, objeto da matrícula nº 10.397, ao Conselho da Comunidade do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá – PR, inscrito no CNPJ sob o nº 08.944.722/0001-06.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Nova Esperança, fica dispensada a realização de concorrência pública para a efetivação da concessão de uso, em razão do relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de uso será formalizada por meio de instrumento contratual, no qual constarão as obrigações previstas nesta Lei, bem como outras que vierem a ser acordadas entre as partes, com publicação do extrato respectivo no órgão oficial do Município e registro no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão destina-se prioritariamente à instalação de uma subsede do Conselho da Comunidade, para viabilizar suas finalidades estatutárias de participação da sociedade na execução penal, assistência a presos, egressos e seus familiares, e apoio ao Poder Judiciário e ao Ministério Público na execução e fiscalização de penas e medidas alternativas.

§1º Para a consecução de suas finalidades, a concessionária poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos, mediante as quais poderão ser executados projetos e programas voltados à assistência social e à ressocialização, garantindo condições dignas e adequadas a todos os atendidos, inclusive idosos, mulheres e pessoas com deficiência.

§2º A concessionária será a única responsável pelas parcerias firmadas, respondendo integralmente por todos os atos, obrigações e responsabilidades decorrentes dessas parcerias perante terceiros, incluindo participantes e entidades envolvidas.

§3º Todas as benfeitorias em alvenaria incorporadas ao imóvel pela concessionária deverão ter seus projetos previamente aprovados pelo concedente, passando a integrar o patrimônio do imóvel, sem direito a retenção ou a qualquer forma de indenização, a qualquer tempo e a qualquer título, por ocasião da desocupação.



Art. 3º São obrigações da concessionária:

I - manter o imóvel em perfeito estado de conservação e segurança, de forma a preservá-lo e/ou restituí-lo na mais perfeita ordem, reparando às suas expensas, qualquer dano ao imóvel pelo uso normal, ou advindo de motivos de força maior ou caso fortuito;

II - pagar pontualmente os valores que sejam de sua responsabilidade, cabendo-lhe, também, o pagamento dos impostos, taxas e despesas com luz, água, telefone e esgoto, que recaírem sobre o imóvel;

III - sujeitar-se às exigências da Saúde Pública, autoridades Municipais, Estaduais e Federais;

IV - realizar, às suas expensas as obras indispensáveis à instalação e/ou funcionamento, ou outras que julgar necessárias, desde que não prejudiquem a segurança de pessoas ou bens;

V - tomar as medidas de segurança contra incêndio exigido pelas autoridades competentes, inclusive realizando obras e instalando equipamentos, quando necessários;

VI - responder por qualquer dano material ou moral que venha a ocorrer no âmbito do espaço cedido envolvendo pessoas;

VII - assumir integralmente todas as despesas decorrentes de pessoal, encargos sociais e fiscais, surgidas a partir da exploração do espaço, não podendo ser responsabilizado o Poder Executivo por qualquer ônus desta natureza;

VIII - apresentar, impreterivelmente, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas referente ao exercício anterior, composta por relatório das atividades desenvolvidas, vinculadas às finalidades estatutárias da concessionária, bem como da utilização do imóvel, de forma a demonstrar o cumprimento da finalidade da concessão, perante o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações e responsabilidades pela concessionária, em nenhuma hipótese, ensejará a responsabilização solidária ou subsidiária do Poder Executivo.

Art. 4º A concessionária não poderá vender, ceder, subdividir ou, por qualquer outra forma, onerar o uso do imóvel objeto desta Lei, nem alterar sua destinação prevista no respectivo instrumento de concessão.

Parágrafo único. A utilização do imóvel em parcerias somente será permitida quando formalmente autorizada nos termos do §1º do art. 2º, estritamente vinculada à consecução das finalidades estatutárias do Conselho da Comunidade, sem transferência de posse, propriedade ou encargos aos parceiros.

Art. 5º A concessão de uso será revogada de pleno direito, mediante processo administrativo próprio, nos casos de descumprimento das disposições desta Lei, das cláusulas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

contratuais ou das demais obrigações legais impostas à concessionária, com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, independentemente de decisão judicial, e sem direito a qualquer tipo de indenização ou retenção por benfeitorias realizadas.

§ 1º O processo administrativo será instaurado mediante notificação formal da concessionária, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, para manifestação no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 2º O não encaminhamento de resposta no prazo estabelecido será considerado renúncia ao direito de defesa, permitindo o regular prosseguimento do processo com julgamento à revelia.

§ 3º Concluído o processo, sendo decidida a revogação, esta será formalizada por termo de rescisão, com publicação no Diário Oficial do Município, iniciando-se, a partir da publicação, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel pela concessionária.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º sem a desocupação, o Município poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para reintegração de posse, além de aplicar multa diária nos termos do contrato.

§ 5º Em nenhuma hipótese a concessionária terá direito a compensação por benfeitorias, obras, investimentos ou qualquer outra forma de indenização, reembolso ou retenção.

Art. 6º A concessão de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Município, por razões de interesse público superveniente, devidamente fundamentado, mediante notificação escrita à concessionária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A rescisão prevista neste artigo também não ensejará qualquer tipo de indenização ou retenção por benfeitorias, projetos, obras ou despesas realizadas pela concessionária.

Art. 7º Todas as despesas relativas à lavratura da escritura pública, ao registro e à averbação do instrumento de concessão de uso do imóvel, nos termos desta Lei, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E OITO (28) DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E CINCO (2.025).

(Assinado digitalmente)

JOÃO EDUARDO PASQUINI

Prefeito Municipal